



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001564/95-10

Sessão : 16 de abril de 1997

Recurso : 99.836

Recorrente : DISTRIBUIDORA PALESTINA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 203-00.586

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA PALESTINA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator



Processo : 13603.001564/95-10

Diligência : 203-00.586

Recurso : 99.836

Recorrente : DISTRIBUIDORA PALESTINA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos (fls. 02 a 94), lavrado para exigir da autuada a multa prevista no art. 368 do Regulamento do IPI, por adquirir mercadorias da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA. sem o devido destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tudo em conformidade com a descrição dos fatos e como o enquadramento legal de fls. 02 e seguintes. Informa a autoridade autuante que o lançamento do crédito tributário da empresa vendedora das mercadorias foi efetuado através do processo nº 13603.001011/94-31, e que a ação fiscal foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte através da decisão nº 11170.1853/95-31, de 27/09/95 (documentos de fls. 43 a 94).

Devidamente intimada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente a impugnação, trazendo, em resumo, as seguintes alegações:

- preliminarmente, pede a nulidade do lançamento, tendo em vista desconhecer a autuada o Termo de Início de Ação Fiscal, não lhe sendo entregue a cópia da decisão de 1º grau. Além disso, nos demonstrativos que lhes foram entregues está faltando a folha de número 13, não podendo saber o que nela consta;

- pede, ainda, nulidade do lançamento, porquanto, em sua opinião, somente seria possível a imposição de multa após a decisão definitiva do processo relativo ao lançamento da empresa vendedora das mercadorias;

- no mérito, alega que o valor da multa aplicada é incompatível com os recursos que dispõe a impugnante e que a finalidade da multa é "pedagógica". Pelo valor exigido, o crédito tributário passa a ser verdadeiro tributo;

- finalmente, pede a realização de perícia "documentária-contábil-fiscal", formulando quesitos, sem contudo indicar seu perito.

Por despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo foi remetido à autoridade preparadora para que esclarecesse as questões formais suscitadas pela impugnante (fls. 103 e 104), tendo esta esclarecido (fl. 107) que a página 13 a que se refere a impugnante como faltante, em verdade é a folha de rosto do Auto de Infração, que não é numerada pelo sistema de emissão do AI, mas que foi devidamente entregue ao autuado.



Processo : 13603.001564/95-10

Diligência : 203-00.586

Devolvido o processo para a DRJ, esta prolatou a Decisão de fls. 109 a 115, rejeitando as preliminares levantadas, e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência. Na mesma decisão, conforme determina a legislação processual, foi indeferido o pedido de diligência formulado pela impugnante, considerando-a desnecessária.

Intimada da decisão monocrática (AR de fl. 116), a empresa interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, alegando o que segue:

- reforça o pedido de nulidade em razão da falta da fl. 13 do Auto de Infração, acrescentando, ainda, que deveria ter sido intimada dos esclarecimentos prestados pela autoridade lançadora de que a referida fl. 13 está devidamente anexada aos autos (fl. 01) e que fora entregue ao autuado;

- reitera a necessidade de lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal para a validade do lançamento;

- demonstra a inconformidade com a não realização da perícia, dizendo ser necessária em face da autuação estar relacionada com outro processo sem final irrecorrível. Argumenta, ainda, que há notas fiscais canceladas e notas fiscais de devolução de mercadorias arroladas no levantamento fiscal, havendo o risco de se pagar multas elevadíssimas sem devê-las. Oferece quesitos complementares pedindo que se verifique na autuação do fornecedor das mercadorias se houve lançamento do IPI, e se a exigência está suportada pelas mesmas notas fiscais listadas pelo fiscal autuante;

- finalmente, admitindo indiretamente a interposição da multa, pede que seja reduzido o crédito tributário aos limites do que decorrer da nova verificação ou do laudo pericial.

Devidamente intimado do recurso oferecido pelo autuado (fl. 127), o ilustre representante da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, suscitando, em preliminar, que não há identificação do signatário do recurso, nem a comprovação de que este possui poderes para representar a empresa autuada. Quanto ao mérito, sustenta que a obrigação que gerou a penalidade é autônoma e independe se o infrator é contribuinte do IPI. A responsabilidade do adquirente cessa se ele comunicar o fato ao remetente na forma e prazo prescritos, fato esse cuja prova é ônus exclusivo seu. Diz, ainda, que não houve cerceamento do direito de defesa com o indeferimento do pedido de perícia, pois a decisão independe de verificação técnica. Conclui pedindo a manutenção da exigência em razão de o recorrente não ter carreado aos autos prova excludente de sua responsabilidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001564/95-10

Diligência : 203-00.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo. Entretanto, para conhecê-lo é preciso superar uma questão formal levantada de forma pertinente pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional. O arrazoadado de fls. 122 a 125, que contém o recurso voluntário dirigido a este Colegiado, não traz a identificação do seu signatário, nem foram anexados aos autos prova do referido signatário possuir poderes para representar a recorrente.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência para que seja identificado o signatário da petição de fls. 122 a 125, bem como seja juntada prova de que o referido signatário possuía, na data da interposição do recurso, poderes para representar a autuada.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO